

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

“A responsabilidade tributária do sócio gerente nos casos de dissolução regular da pessoa jurídica.”

Mara Eugênia Buonanno Caramico

Anteprojeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.
Versão de 09/06/2019

1. O problema, o seu contexto, e o modelo de pesquisa que se vai adotar:

Este trabalho pretende pesquisar e identificar através do método de estudo de casos os problemas relacionados à responsabilidade dos sócios em caso de encerramento regular da sociedade, ou seja, quando a pessoa jurídica, praticante do fato gerador, se encontra regularmente extinta no momento da autuação, por sua “baixa” através de distrato arquivado na Junta Comercial.

Este tema é importante porque, em uma análise preliminar, identificamos que há decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de responsabilizar o sócio administrador pelos créditos tributários lançados após o registro do distrato social na Junta Comercial e perante os órgãos fiscais competentes. Nestes julgados¹ o entendimento foi de que o simples fato de existir tributo não pago pela sociedade, ainda que lançado posteriormente a sua extinção formal, já seria motivo suficiente para considerar que a dissolução se deu de maneira irregular. Nestes casos, somente se consideraria regular uma dissolução se todos os passivos da empresa tivessem sido liquidados no momento de seu encerramento. Surge, então, uma primeira questão decorrente deste posicionamento inicial, caso ele venha a ser confirmado como majoritário, que é: estaria ele em consonância com o quanto foi estabelecido pela Súmula STJ nº 430 que expressamente consigna que: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”?

¹ “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

2. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe 28/11/2018).

No mesmo sentido: RESP 1636735/RS; RESP 1741006/SP.

Fato é que tal solução preliminar passa a equiparar os casos de extinção da pessoa jurídica por dissolução regular aos casos de dissolução irregular em que se autoriza o redirecionamento das execuções fiscais para os sócios quando é identificado, por certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não se encontra mais no local de seu estabelecimento e não comunicou ao fisco sua mudança de endereço ou o encerramento de suas atividades no local (Sumula 435 do STJ)². E se isso se confirmar, deverá ser enfrentada outra questão polêmica que é contra quem poderá ser redirecionada a execução nos casos de dissolução irregular (qual sócio) matéria que hoje é objeto dos Temas 962³ e 981⁴ – STJ, e que será decidida sob o rito processual do recurso repetitivo.

Assim, em uma primeira etapa se pretende definir de acordo com a legislação e a doutrina o que se entende e como deve ser realizada a dissolução regular de uma pessoa jurídica.

Após essa delimitação, verificaremos como o Judiciário (e aqui serão analisadas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, primordialmente e pelos Tribunais Regionais Federais e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de maneira suplementar) tem caminhado sobre a perspectiva do que pode ser considerada uma dissolução regular da sociedade, e se o arquivamento do distrato pode, por si só, pôr fim à responsabilidade dos sócios administradores pelas dívidas tributárias.

Além disso, também será nosso papel analisar quais seriam os critérios dessa possível responsabilidade em caso de sua confirmação, e se existem limites, inclusive patrimoniais, e quais poderiam ser estes, quando o sócio é passível de responder por dívida tributária constituída após a

² Sumula 435 do STJ – Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento para o sócio gerente.”

³ O Tema 962 discute “a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária”.

⁴ O Tema 981 – STJ discute se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido).

extinção da sociedade, mas cujo fato gerador nasceu quando aquela ainda se encontrava ativa, e o sócio liquidante poderia ou não estar com ele relacionado.

Após a análise dos resultados encontrados, e chegando-se à conclusão de como está sendo resolvida a questão e seus possíveis desmembramentos, colocaremos de forma crítica a nossa opinião, propondo o nosso entendimento sobre o problema e suas decorrências.

Como conclusão, esperamos poder propor uma melhor orientação a ser dada ao tema, especialmente para que os agentes públicos possam ter uma uniformidade maior e melhor no momento da lavratura dos Autos de Infração.

E por fim, aos operadores do Direito, visa-se apontar quais seriam os procedimentos que os sócios liquidantes teriam que ter no momento da baixa para que pudessem limitar sua responsabilidade tributária. E neste sentido, verificaremos também e apontaremos se existe um posicionamento predominante sobre a quem cabe a prova da regularidade da dissolução social, em um caso de redirecionamento da execução fiscal solicitado pela Fazenda Pública (se ela se presume dissolvida irregularmente pela mera existência de débitos tributários constituídos posteriormente à baixa ou não).

2. Quesitos, fontes de pesquisa e formas de acesso

2.1- O que é e quais são os casos em que a lei, a doutrina e a jurisprudência consideram como ocorrida uma dissolução regular de uma pessoa jurídica?

- Neste quesito procurar-se-á definir o que a lei, a doutrina e finalmente a jurisprudência entendem e admitem como conceito e formas de dissolução de uma sociedade empresarial. Para tanto, serão analisadas as seguintes fontes: legislativa, doutrinária e jurisprudencial.

2.2- Quais os efeitos jurídicos para a sociedade, para o sócio liquidante e para os ex-sócios de uma dissolução regular?

- Neste quesito, através da análise das fontes legislativa, doutrinária e jurisprudencial, procurar-se-á identificar os principais efeitos de uma liquidação social regular.

- Artigos doutrinários, fonte legislativa e jurisprudencial serão utilizados para responder este quesito. Será realizada uma reflexão analítica sobre a jurisprudência judicial e sua aderência ou não ao posicionamento doutrinário sobre o tema.

2.3- Qual o dever da administração tributária quando o sócio administrador solicita perante a repartição pública a baixa definitiva da pessoa jurídica com o arquivamento do distrato? A sociedade ou o sócio tem o direito e/ou dever de ser fiscalizado para que eventuais créditos tributários sejam identificados e liquidados? A falta de fiscalização no momento da baixa, mas com a emissão das certidões negativas a favor da pessoa jurídica que se pretende ver extinta, podem impedir o redirecionamento de uma eventual execução fiscal para o sócio gerente, ou a inscrição de um débito tributário contra este e em seu nome por solidariedade, com base no artigo 134 VII ou 135 III do CTN? Qual o posicionamento da jurisprudência a este respeito? O que esta prática poderia acarretar para se estabelecer diferenças e limites de responsabilidade, caso isso seja possível?

- Artigos doutrinários, fonte legislativa e jurisprudencial serão utilizados para responder este quesito. Será realizada uma reflexão analítica sobre a jurisprudência judicial e sua aderência ou não ao posicionamento doutrinário sobre o tema.

2.4- A pessoa jurídica que, embora estivesse ativa no momento da prática do fato gerador, mas que se encontra extinta regularmente no momento da autuação, tem responsabilidade jurídica para responder pelo crédito tributário? Qual o posicionamento da jurisprudência em relação a esta questão?

- Artigos doutrinários, fonte legislativa e jurisprudencial serão utilizados para responder este quesito. Será realizada uma reflexão analítica sobre a jurisprudência judicial e sua aderência ou não ao posicionamento doutrinário sobre o tema.

2.5- Quais os limites de responsabilidade do sócio gerente nos casos de dissolução da pessoa jurídica com arquivamento dos atos societários na Junta Comercial e baixa nas repartições públicas competentes? Em face da presunção de regularidade da dissolução, a quem cabe comprovar que ela não se deu dessa forma? Ao fisco? Ao sócio liquidante? Existe solidariedade nestes casos? Se sim, em que limite e de qual tipo? Qual o posicionamento doutrinário e do judiciário sobre o tema?

- Este quesito será respondido através de uma reflexão analítica sobre as respostas dos quesitos anteriores e através da análise da jurisprudência administrativa e judicial.

2.6- Quais as orientações que podem ser dadas tanto aos profissionais da área, especialmente da administração pública, para que, diante da posição jurisprudencial judicial identificada como majoritária (se existir) os autos de infração possam ser melhor lavrados (efeito preventivo), e como deverão ser analisados os processos administrativos para que tenham uma melhor aderência com a posição judicial encontrada e se evite uma futura judicialização destes. Além disso, quais seriam os procedimentos que os sócios liquidantes teriam que ter no momento da baixa para que pudessem limitar sua responsabilidade tributária e verificar a quem cabe a prova da regularidade da dissolução em um caso de redirecionamento da execução fiscal solicitado pela Fazenda Pública (se ela se presume dissolvida irregularmente pela mera existência de débitos tributários constituídos posteriormente à baixa ou não).

3. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto

A relevância prática do tema eleito é verificar se há hoje um posicionamento dominante dos nossos tribunais judiciais sobre a questão da responsabilidade dos sócios em caso de liquidação da sociedade ocorrida por arquivamento do distrato social na Junta Comercial e respectiva baixa perante as repartições públicas e, se sim, qual é ele.

Como demonstrado no primeiro tópico, a jurisprudência preliminar identificada indica uma tendência do STJ de autorizar o redirecionamento das execuções fiscais para os sócios gerentes também nos casos de encerramento regular da pessoa jurídica, por entender que o fato de existirem débitos perante a Fazenda Pública é fato suficiente para considerar que a dissolução se deu ao arrepio da lei, que manda que a sociedade liquide seus ativos e passivos no momento de sua dissolução formal. Ao decidir desta forma, o STJ estaria aplicando a esses casos o mesmo tratamento adotado para os casos de dissolução irregular da sociedade, consolidado na Súmula 435, e que pacificou o entendimento de que se considera irregular a dissolução nos casos em que a sociedade deixa de funcionar no local de seu domicílio fiscal sem comunicar o fato ao fisco.

A se confirmar este entendimento, haverá a necessidade de se enfrentar outras questões, quais sejam: estaria ele em consonância com o quanto foi estabelecido pela Súmula STJ nº 430 que

expressamente consigna que: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”? Contra quem poderá ser redirecionada a execução nos casos de dissolução irregular (qual sócio)? O Sócio liquidante, o sócio administrador praticante do fato gerador, ou o sócio praticante do ato gerador somente poderá ser responsabilizado se ele for ao mesmo tempo o sócio liquidante da sociedade? Esta matéria hoje é objeto dos Temas 962 e 981 – STJ, como evidenciado no tópico 1, e será decidida sob o rito processual do recurso.

O trabalho procurará, também, além de analisar o problema em si e seus desdobramentos, propor medidas preventivas para que haja, de um lado, uma maior eficiência do Estado na hora da lavratura dos autos de infração e, de outro, uma maior segurança jurídica para os sócios gerentes na hora de procederem à baixa das sociedades. Assim, procuraremos identificar quais seriam as providências que deveriam ser adotadas para esse fim, especialmente no sentido de se estabelecer qual seria a responsabilidade tributária, e em que limite (se há) que poderia ela ser mitigada e restringida.

Como conclusão, ainda, procuraremos propor a adoção de novas práticas administrativas para evitar a judicialização indesejada dos processos administrativos frente à adoção de um posicionamento distinto do judiciário, especialmente se já houver jurisprudência pacificada contrária ao entendimento adotado pela administração pública, especialmente nos casos em que os autos de infração são lançados contra as pessoas jurídicas extintas e já baixadas.

Para o profissional do Direito a importância deste estudo será não só revelar o posicionamento de nossa jurisprudência, mas, também, analisá-lo de forma crítica, verificando se há consistência e aderência entre as próprias decisões judiciais como acima comentado, propondo qual seria o entendimento que deveria prevalecer sob o aspecto da equidade, da isonomia, e da razoabilidade. Isto porque o sócio que baixa a sociedade e providencia todos os procedimentos regulamentares perante as autoridades fiscais para o registro da referida baixa se encontra em situação distinta daquele que simplesmente deixa de providenciar tal encerramento e simplesmente encerra-a de maneira irregular, (quando a sociedade deixa de funcionar de fato no local de sua sede sem comunicar tal fato às autoridades fiscais).

4. Familiaridade com objeto da pesquisa

Além de advogada militante na área, sou juíza contribuinte do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo desde 2003 e, como tal, tenho julgado autos de infração sobre o tema

lavrados das mais diversas formas. Inicialmente, tendo como sujeito passivo as sociedades extintas apenas, as sociedades extintas e os sócios conjuntamente, e, por fim, os sócios isoladamente. Recentemente, inclusive, escrevi um breve artigo para o Núcleo de Estudos Fiscais da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (Observatório TIT)⁵ sobre esta questão. E, nesse momento, percebi que seria muito importante verificar com mais profundidade a realidade jurisprudencial atual especialmente depois da edição das Súmulas 392, 430 e 435 do STJ, e dos julgamentos dos recursos REsp (repetitivo) 1371128/RS e REsp 1.101.728/SP e RESP 1777861/SP.

Além disso, é imprescindível se verificar a extensão dos efeitos da sucessão processual e civil decorrente da extinção de sociedade limitada por força de distrato e se a mera existência de uma infração tributária, seja ela qual for, apurada somente após a sua extinção, tem o condão de desconstituir a sua regularidade, para imputar a responsabilidade sobre tal infração ao sócio administrador de maneira ilimitada.

5. Bibliografia preliminar

A bibliografia ora utilizada é meramente introdutória e indicativa, já que existem muitas obras escritas sobre dissolução irregular da sociedade limitada e a responsabilidade subsidiária dos sócios. No decurso do trabalho será avaliada a necessidade de serem incluídas outras obras sobre temas correlatos para eventual explicação e posicionamento sobre questões incidentais que surgirem no processo de pesquisa, especialmente na jurisprudencial.

Ressalta-se que não se pretendem estudar aqui os casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. Mas é importante estabelecer, a contrário sensu, quais as consequências nos casos de dissolução irregular para justamente contrapô-los aos casos de dissolução regular, e vice-versa. Ou seja, quando uma dissolução dita regular se torna irregular, e se isso é possível de ocorrer. Com isso poder-se-á determinar qual será o desdobramento para o crédito tributário, para a sociedade e para o ex-sócio quando a extinção da pessoa jurídica praticante do fato gerador é voluntária e, em princípio, regular.

Assim, as obras preliminares são:

⁵ <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/observatorio-tit-eleicao-sujeito-passivo-10012019>

ANTUNES, Oswaldo Moreira. Aplicação da desconconsideração da pessoa jurídica. 1. Edição. São Paulo, Letras jurídicas, 2013. 434 p.

ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Aplicação de julgados em sede de Repetitivo e Repercussão Geral no Novo Código de Processo Civil. Revista de direito tributário, n. 125, p.30-36, 2015.

ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar; VERGUEIRO, Camila Campos. Responsabilidade Tributária. Coleção prática e estratégia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. (Itens 5.2, 5.2.1 a 5.2.12 e 5.3)

ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Responsabilidade Tributária dos Sócios e Administrados de Pessoas Jurídicas e a Portaria PGFN Nº 180/2010. In: De Souza, Priscila. (Org.). Direito Tributário e os Conceitos de Direito Privado. 1ed.São Paulo: Noeses, 2010, v. VII, p. 743-757.

ARAUJO, Juliana Furtado Costa; CONRADO, Paulo Cesar; VERGUEIRO, Camila Campos. Responsabilidade Tributária. Coleção prática e estratégia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. (Capítulo 6)

ÁVILA, Humberto. Responsabilidade por sucessão empresarial. Responsabilidade da empresa sucessora por penalidades decorrentes de faltas cometidas pela empresa sucedida. Exame da abrangência do artigo 132 do Código Tributário Nacional. In: Revista Dialética de Direito Tributário, nº. 187, São Paulo, Dialética, 2011.

BARRETO, Andrea Mussnich. COELHO, Flavia Palmeira de Moura. Parecer PGFN/CAT/CRJ nº 07/2017.

BECHO, Renato Lopes. A responsabilização tributária de grupo econômico. In: Revista Dialética de Direito Tributário, nº 221, São Paulo, Dialética, 2014

BECHO, Renato Lopes. “Sujeição Passiva e Responsabilidade Tributária”, Ed. Dialética, SP, 2000,

BOSSA, Gisele Barra, SALUSSE, Eduardo Perez, PISCITELLI, Tathiane, ARAUJO, Juliana Furtado Costa (Coordenadores). Medidas de Redução do Contencioso Tributário e o CPC/2015. Editora Almedina. 2017

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Notas e reflexões em torno da sempre controversa Teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica. São Paulo. Revista Dialética de Direito Tributário, São Paulo, n. 226, p. 48-52, jul. 2014.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. Responsabilidade dos sócios e administradores de empresas por dívidas fiscais destas: compreensão e limites. São Paulo, Quartier Latin, 2009. p. 565-598. In: Ferraz, Roberto, Coord. Princípios e limites da tributação 2: os princípios da ordem econômica e a tributação, São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2012. São Paulo: Fiscosoft, 2015.

CAMPOS, Leonardo Nuñez. ARAUJO, Juliana Furtado Costa. Grupo econômico e responsabilidade tributária – Análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista tributária e de finanças públicas. Ano 23. Vol. 124. Set-out 2015.

CATANHEDE, Luis Claudio Ferreira. O redirecionamento da execução fiscal em virtude do encerramento irregular da sociedade executada e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. CONRADO, Paulo Cesar e ARAUJO, Juliana Furtado Costa (Coord). O novo CPC e seu impacto no direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Fiscosoft, 2016.

CONRADO, Paulo Cesar; PRIA, Rodrigo Dalla. Aplicação do Código de Processo Civil ao processo administrativo tributário. In: Conrado, Paulo César; ARAUJO, Juliana Furtado Costa (COORDENADORES). CPC e seu impacto no Direito Tributário. São Paulo: Fiscosoft/Thomson Reuters.

CONRADO, Paulo Cesar. O redirecionamento como forma (esdrúxula) de constituição da obrigação tributária (relativamente ao terceiro-responsável) e de aparelhamento da lide executiva fiscal (contra aquele mesmo terceiro). Processo tributário analítico, volume II. São Paulo: Noeses, 2013.

DIAS, Karen Jureidini. A prova da fraude. In: NEDER, Marcos Vinicius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita (Coord). A prova no processo tributário. São Paulo: Dialética, 2010.

FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário. São Paulo: Saraiva, 2016. (Capítulo 7)

FERRAGUT, Maria Rita. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica e os grupos econômicos. In: CONRADO, Paulo Cesar e ARAUJO, Juliana Furtado Costa (Coord). O novo CPC e seu impacto no direito tributário. 2ª ed. São Paulo: Fiscosoft, 2016.

FERRAGUT, Maria Rita. ARAUJO, Juliana Furtado Costa Responsabilidade de grupos econômicos. Contraponto jurídico: posicionamentos divergentes sobre grandes temas do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

GAGGINI, Fernando Schwarz. Sztajn, Rachel (orient). A responsabilidade dos sócios nas sociedades empresárias: uma análise frente à atual realidade brasileira. São Paulo, 2010.

LEAL, Hugo Barreto Sodré. Responsabilidade tributária na aquisição do estabelecimento empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2007. (Capítulo IV, itens 4.7, 4.8 e 4.11)

LIMA, Rosane Silva. Responsabilidade tributária pela dissolução irregular da sociedade: início do prazo de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal / Rosane Silva Lima. -- In: Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, n. 28, p. 167-183 2010. Link: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75071>

MELO, José Eduardo Soares de. Sigilo de dados bancários- limites da fiscalização- presunções tributárias. In: BARRETO, Aires Fernandino (Coord). Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. São Paulo: Malheiros, 2011.

MARIANI, Irineu. Responsabilidade civil dos sócios e dos administradores de sociedades empresárias (à luz do novo código civil) / Irineu Mariani. -- In: Adv advocacia dinâmica: seleções jurídicas, p. 27-34, mar. 2006.

NEDER, Marcos Vinicius. Solidariedade de direito e de fato – reflexões acerca de seu conceito. In: FERRAGUT, Maria Rita; NEDER, Marcos Vinicius (coord.). Responsabilidade tributária. São Paulo: Dialética, 2007.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. Presunções. Índícios. Ficções. In: BARRETO, Aires Fernandino (Coord). Direito tributário contemporâneo: estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. São Paulo: Malheiros, 2011.

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 8ª Ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 2006, p. 1044.

PEIXOTO, Daniel Monteiro, Responsabilidade Tributária e os Atos de Formação, Administração, Reorganização e Dissolução de Sociedades. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. 586p .

PEIXOTO, Daniel Monteiro, Prado, R.N. (Org.) . Reorganizações Empresariais: Aspectos Societários e Tributários. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 412p

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Aspectos controvertidos sobre a responsabilidade tributária dos administradores de sociedades. In: Eurico Marcos Diniz de Santi; Vanessa Rahal Canado. (Org.). Tributação do Setor Industrial. 1ed.São Paulo: Saraiva, 2012, v. , p. 635-670.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Responsabilidade Tributária nos Negócios Jurídicos Relativos ao Estabelecimento Empresarial. In: PRADO, Roberta Nioac; PEIXOTO, Daniel Monteiro. (Org.). Reorganizações Empresariais: Aspectos Societários e Tributários. 1ed.São Paulo: SARAIVA, 2011, v. 1, p. 47-88.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Cisão de sociedades e responsabilidade tributária. In: Eurico Marcos Diniz de Santi. (Org.). Tributação e Desenvolvimento - Homenagem ao Professor Aires Barreto. 1ed.São Paulo: Quartier Latin, 2011, v. , p. 143-166.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Dissolução de sociedades e a responsabilidade tributária no contexto das regras de direito tributário e de direito societário. In: VI Congresso Nacional de Estudos Tributários, 2009, São Paulo. VI Congresso Nacional de Estudos Tributários: Sistema Tributário Brasileiro e a Crise Atual. São Paulo: Noeses, 2009. p. 247-280.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Responsabilidade por sucessão e as multas tributárias. In: IV Congresso Nacional de Estudos Tributários - IBET, 2007, São Paulo. IV Congresso Nacional de Estudos Tributários - IBET: Tributação e Processo. São Paulo: Noeses, 2007. p. 155-176.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Responsabilidade dos Sócios e Administradores em Matéria Tributária. In: III Congresso Nacional de Estudos Tributários, 2006, São Paulo. III Congresso Nacional de Estudos Tributários: Interpretação e Estado de Direito. São Paulo: Noeses, 2006. p. 89-128.

PRADO, Viviane Muller. Grupos societários: análise do modelo da lei no 6404/1976. Revista Direito GV, V. 1, no 2, Jun-Dez 2005, Maria Rita. Presunções no Direito Tributário. 2ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005. Capítulos V, VII e VIII.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. Dissolução de sociedades. São Paulo, SP, Editora Saraiva, 2011. 449 p.. Originally presented as the author's thesis (doctoral)--Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. Leonel, Ricardo de Barros (orient). Desconsideração da personalidade jurídica e processo. São Paulo, 2014.

ROSSI, Livia. Frontini, Paulo Salvador (orient). A responsabilidade dos sócios na dissolução das sociedades limitadas. São Paulo, 2005.

SALAMA, Bruno Meyerhof. Roe, Mark. O fim da responsabilidade limitada no Brasil: história, direito e economia. São Paulo, Malheiros, 2014.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Finalmente a definição da desconsideração da personalidade jurídica no STJ. São Paulo, 2015. 4 p. Consultor Jurídico, São Paulo, 24 fev. 2015. Publicação: Consultor Jurídico, de 24 fev. 2015.

VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins; MATTHIESEN, Maria Raphaela Dadona. Responsabilidade Tributária: a apuração da sujeição passiva no Processo Administrativo Fiscal e o papel do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. In Revista da Receita Federal – Estudos tributários e aduaneiros – V. 3. Disponível em <http://idg.receita.fazenda.gov.br/publicacoes/revistada-receita-federal/revistarfbv3.pdf>

Jurisprudência administrativa e judicial

Legislação aplicável ao tema

6. Cronograma de execução

- **Primeira Fase** (junho a setembro/2019): Elaboração e finalização do projeto com o orientador;
- **Segunda Fase** (setembro/19) Entrega do projeto
- **Terceira Fase** (outubro de 2019 a janeiro de 2020) – refinamento da pesquisa, elaboração do sumário e da estruturação do projeto de forma definitiva.
- **Quarta Fase** (janeiro a maio de 2020): Conclusão da pesquisa jurisprudencial, leitura bibliográfica, obtenção de informações suplementares sobre o tema e revisão do título e redação conjunta do trabalho.
- **Quinta Fase** (junho a agosto/2020): revisão e refinamento da redação do trabalho de conclusão com o orientador;
- **Sexta Fase** (setembro/2020): revisão final e entrega do trabalho de conclusão (30/09/2020).